



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ:18.316.182/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ^{056/23} xxxx /2023

LEI N° 1470
de 10 de 10 de 2023
CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA LONGA

Institui no município de Barra Longa a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) de que trata a lei federal n° 13.465/2017.

A Câmara Municipal de Barra Longa aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída no Município a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) de que trata a Lei Federal n° 13.465/2017, visando a promoção de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1° A Reurb deverá ser realizada observando-se as disposições da Lei Federal n° 13.465/2017, do Decreto Federal n° 9.310/2018, das demais normas federais, estaduais ou municipais aplicáveis e dos Decretos Municipais regulamentadores.

§ 2° A REURB somente poderá ser aplicada aos núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016, na formada Lei Federal n° 13.465/2017.

Art. 2° Além dos objetivos previstos na Lei Federal n° 13.465/2017, a regularização fundiária no âmbito municipal deve-se pautar ainda pelas seguintes diretrizes:

I - Prioridade para a permanência da população na área em que se encontra, assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

II - Articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;

III - controle e fiscalização, visando evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;

IV - Articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda.

Art. 3° A Reurb compreende duas modalidades, a serem classificadas em ato do poder executivo municipal para cada núcleo urbano informal a ser regularizado:



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ:18.316.182/0001-70

I- Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§1º A Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) será aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim entendida aquela cujo grupo familiar possua renda mensal igual ou inferior a 05 (cinco) salários-mínimos, considerando-se como grupo familiar todos os membros residentes no imóvel.

§2º A Regularização Fundiária de Interesse Específico será aplicada aos núcleos urbanos informais que, embora enquadrados nas disposições da Lei Federal nº 13.465/2017, não satisfaçam aos requisitos da Reurb-S.

§ 3º A classificação da modalidade como Reurb de Interesse Social (Reurb-S), quanto ao requisito do § 1º, ficará condicionada a parecer técnico social favorável emitido por Assistente Social.

§ 4º Os núcleos urbanos informais a serem regularizados serão definidos pelo Município, que também definirá a ordem de sua regularização, conforme possibilidade orçamentária e técnica.

§ 5º A Reurb promovida sobre núcleos urbanos preexistentes a esta Lei dispensará as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios.

§ 6º Na REURB poderá ser admitido o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 7º Na Reurb-E, a elaboração e a implantação da infraestrutura essencial serão custeadas por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.

Art. 4º Os procedimentos previstos nesta lei devem ser objeto de controle social, garantida a participação da comunidade, movimentos sociais e entidades da sociedade civil organizada durante o processo da Reurb, além de dar publicidade e garantir o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidas.

Art. 5º Após a aprovação da Reurb e emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF, as áreas regularizadas deverão ser inseridas no cadastro imobiliário municipal, mesmo que localizadas em área rural, para fins de atualização do cadastro imobiliário municipal e lançamento dos tributos municipais.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ:18.316.182/0001-70

Art.6° A fim de promover a efetiva implantação das medidas da Reurb-S, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, com vistas a cooperar para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.7° O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar a presente Lei, definindo ações específicas e procedimentos administrativos de tramitação e análise dos processos de Regularização Fundiária Urbana (Reurb).

Art. 8° Para aplicação da Lei 13.465/2017 no âmbito municipal, deverão ser observadas as regras previstas nesta lei, o que não impede a promoção de regularização fundiária através de outros instrumentos legais vigentes.

Art. 9° As despesas decorrentes da execução desta lei deverão estar consignadas no orçamento vigente do exercício correspondente ao processo de execução.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Barra Longa, 29 de setembro de 2023.


Fernando José Carneiro Magalhães
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

SESAIS

APROVADO


1ª, 2ª e 3ª DISCUSSÃO

EM 10 DE

Outubro

DE

2023


Greison Anderson de S da Costa
Presidente
075-125-616-10





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA-MG.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI Nº 056/2023

Senhor Presidente,

Em anexo encaminho o projeto de Lei Nº 56, para apreciação dessa Casa.

Sendo para o momento, subscrevo-me.

BARRA LONGA/MG, 29 DE SETEMBRO DE 2023.


FERNANDO JOSÉ CARNEIRO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SENHOR

GREISON ANDERSON DE SOUZA COSTA,

PRESIDENTE DA CÂMARA

Recebi 29/09/23






EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores e Exmas. Sras. Vereadoras

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho a esta casa de leis projeto de lei que busca instituir no Município de Barra Longa a Regularização Fundiária Urbana.

Sabemos que a informalidade é um problema recorrente em diversos centros urbanos das cidades brasileiras, sendo, em grande parte, associada a ocupações de população de baixa renda. Tal informalidade representa insegurança jurídica aos possuidores dos imóveis.

A Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, é um marco regulatório no país que visa estabelecer os procedimentos relativos à Regularização Fundiária Urbana, denominada REURB, procedimento que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais com finalidade de incorporar os núcleos urbanos informais ao ordenamento urbano e à titulação de seus ocupantes.

O presente Projeto tem o mérito de dispor sobre regularização fundiária, que abrangerá, sobretudo, áreas ocupadas por pessoas de baixa renda, com finalidade residencial, que receberão gratuitamente os registros de seus imóveis.

A Regularização Fundiária Urbana beneficiará inúmeras famílias, que residem em imóveis irregulares no Município de Barra Longa, em respeito ao direito de moradia, consagrado no texto constitucional.

Em vista da importância do tema, que levará dignidade à população barra-longuense e melhorará sobremaneira o desenvolvimento urbanístico e ambiental do município, refletindo em melhor qualidade da convivência urbana, entendemos que está justificada a importância da presente proposição, motivo pelo qual solicitamos a aprovação do presente projeto.

Barra Longa, 29 de setembro de 2023.


Fernando José Carneiro Magalhães
Prefeito Municipal

**OMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS, SAÚDE E SANEAMENTO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, CULTURA, AÇÃO
SOCIAL E AGRICULTURA**

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 056/2023

HISTÓRICO: De iniciativa do Executivo, vem a exame destas Comissões o projeto de Lei em epígrafe que "institui o REURB - Regularização Fundiária Urbana de que trata a Lei Federal 13465/17".

PARECER: Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que pretende instituir os procedimentos definidos pela Lei Federal n.º 13.465, de 11/07/2017, no tocante às determinações relativas à regularização fundiária urbana.

Possui o Município capacidade de editar legislação sobre matéria urbanística, caso considerado o art. 30, II, da CF/88, que dá àquele o poder de suplementar a legislação federal estadual, no que couber. Legislação federal que aceita tal suplementação local é a editada pela União com base no art. 24, I, da CF/88. Dispõe este ser competência legislativa concorrente da União e dos Estados legislar sobre direito urbanístico.

Pode o Município suplementar a legislação urbanística, considerando o disposto não só o já referido art. 30, VIII, da CF/88. Também o art. 182 do mesmo diploma reconhece expressamente ao Município a competência para execução da política de desenvolvimento urbano.

A grande maioria das determinações contidas no projeto são reproduções de normas já existentes em lei ou decreto federal, de observância obrigatória por União, Estados e Municípios. Todavia, entre as referidas normas encontram-se também várias referências a órgãos administrativos locais encarregados da condução do processo de regularização fundiária.

O projeto em exame, não contém vícios que impeçam a sua tramitação regular, devendo obedecer o rito estabelecido no Regimento Interno da Câmara.

CONCLUSÃO: Diante de todo exposto, estas comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria, não havendo nenhum óbice do ponto de vista da legalidade, financeiro e orçamentário, cabendo ao duto Plenário decidir no tocante ao mérito.

Eis o parecer, *sub censura*

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra Longa, 09 de outubro de 2023.


1ª Comissão


2ª Comissão